

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 11/05/2011

ITEM 26

Processo: TC-1.598/026/08

Município: Glicério.

Prefeito(s): Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Glicério - Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano.

Acompanha(m): TC-001598/126/08.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Glicério, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2008 representado por Procurador jurídico do Município.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 18 de maio de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, em decorrência:

I-Da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07, total aplicado 98,47%;

II-Precatórios: a) Descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal; b) Falta de pagamento do montante mínimo de 10% de precatórios devidos nos exercícios anteriores, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

III-Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV-Abertura de créditos suplementares; a) acima do limite legal; b) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.275.902,82, sendo o previsto R\$ 1.656.997,73, resultando na abertura de créditos sem suporte, no valor de R\$ 619.015,09, com desrespeito ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64;

V-Inconsistência das peças contábeis. O resultado apresentado não reflete a real situação do Município, advindos da falta de registro no Balanço Patrimonial de débitos provenientes de Precatórios Judiciais, bem como falta de contabilização da importância de R\$ 367.010,40 da dívida assumida pela Prefeitura relativa ao Consórcio Intermunicipal de Estradas (CALGAB).

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 17 de junho de 2010, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 107/228), em 19 de julho do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente que:

Com relação ao FUNDEB, argumenta que empenhou a parcela diferida em 30 de março de 2009, ocorrendo o pagamento no quinto dia útil do mês seguinte.

Quanto aos precatórios foi pago os de pequena monta, no valor de R\$ 16.901,03, correspondente a 17% do total de R\$ 98.583,74, sendo abrangido o saldo do ano anterior R\$ 81.782,71, mais a quantia paga em 2008, perfazendo o índice apurado, além do limite exigido por esta Corte.

No tocante ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal esclarece que houve diminuição do saldo de restos a pagar ao final do exercício, em comparação ao saldo do mês de abril.

Afirma que o excesso dos créditos suplementares possuía autorização de leis para abertura, além de permissão da LOA e que as inconsistências contábeis são falhas formais.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidade Jurídica e Chefia de ATJ e SDG) **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e no mérito divergem entre si:

Assessorias E Chefia de ATJ, concluem pelo desprovento do pedido, vez que as questões que deram ensejo à emissão de Parecer Desfavorável permaneceram inalteradas.

SDG, por outro lado, opina pelo provimento do Pedido de Reexame, pois restam superadas as questões que ensejaram o Parecer desfavorável. Os Precatórios, haja vista o decidido no TC-1974/026/09; FUNDEB a aplicação da parcela diferida ocorreu no primeiro trimestre, e quanto ao cumprimento do artigo 42, houve redução do estoque de restos a pagar, nos últimos oito meses de mandato.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestação de SDG pelo provimento do pedido, uma vez que as questões que ensejaram a emissão do Parecer Desfavorável encontram-se superadas nesta fase processual. A questão dos precatórios, com o advento da Emenda Constitucional nº 62 e do decidido no TC-1974/026/08; A aplicação dos recursos do FUNDEB da parcela

diferida foi efetivada com o empenhamento no primeiro trimestre do exercício seguinte. Quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante manifestação de SDG, houve redução, nos últimos oito meses de mandato, do estoque de restos a pagar, que no encerramento do exercício totalizou o montante de R\$ 441.229,27, e no final de abril atingiu o valor de R\$ 489.007,25, sendo que naquele período havia disponibilidade de caixa.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

À margem do novo Parecer Prévio a ser elaborado, acolho a recomendação proposta por SDG, às fls.250/255 dos autos, a qual deverá ser endereçada por ofício.

MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE MAIO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.